

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 79/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2025, em que é recorrente Isaque Silva Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2025, em que é recorrente **Isaque Silva Lopes** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 26/2025, Isaque Silva Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por formulação deficiente do segmento conclusivo, por obscuridade na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, ausência de amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Isaque Silva Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 106/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, proferido nos Autos de *Habeas Corpus N. 49/2025*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Assevera que as questões que traz ao conhecimento deste Tribunal já haviam sido suscitadas através de uma reclamação dirigida ao TRS e em sede de providência de *habeas corpus*, tendo, pois, o recorrente esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário.

1.2. Quanto ao ato, facto ou omissão violadores dos direitos, liberdades e garantias,

1.2.1. Ressalta que teria sido condenado a quatro anos de prisão pelo Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, inconformado, teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através da Decisão N. 119/24-25, tê-lo-ia inadmitido ao rejeitar a reclamação interposta;

1.2.2. Restando-lhe recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça, fê-lo. Todavia, através do Acórdão N. 106/2025, não teria logrado alcançar as suas pretensões;

1.3. No que concerne aos direitos, liberdades e garantias, normas e princípios jurídicos constitucionais violados,

1.3.1. Alega que, no âmbito do seu direito ao recurso constitucionalmente conferido através do número 7 do artigo 35, teria remetido, via e-mail, a petição de recurso ao Tribunal Judicial da

Comarca de Mosteiros, no dia 15 de abril de 2025, às 23h58, conforme o prazo legal de 15 dias; entretanto, teria sido concluído ao Meritíssimo Juiz com indicação errónea do oficial de justiça de que ele teria sido recebido às 00:58 do dia 16 de abril de 2025;

1.3.2. Em consequência, ter-se-ia proferido o despacho que teria considerado a interposição do recurso extemporânea, indeferindo-o liminarmente, quando, por razões afetas ao sistema informático do órgão judiciário, e a problemas de funcionamento, o e-mail para o qual tê-lo-ia enviado, teria erroneamente registado a receção no dia 16 de abril de 2025;

1.3.3. Diz que o sistema judicial deveria assegurar mecanismos de controlo técnico e validação das comunicações eletrónicas, posto que seria inadmissível a preterição do direito de defesa quando resultante de um erro no registo do horário por parte de um funcionário judicial e de deficiências de funcionamento das redes de comunicação em situação não imputável a arguidos.

1.3.4. Tendo a leitura da sentença sido realizada no dia 31 de março de 2025, o prazo para interposição do recurso terminaria às 23h59, do dia 15 de abril de 2025;

1.3.5. Tanto a fundamentação da decisão do Tribunal da Relação como a dos Juízes da sessão criminal do Supremo Tribunal de Justiça teriam considerado o recurso extemporâneo, não atribuindo, ao contrário do que entende ser o mais correto, qualquer importância às evidências que apresentou, sem prejuízo de nunca se ter alegado qualquer dúvida a respeito da sua autenticidade.

1.4. Termina com o que classifica de um segmento conclusivo, em que se refere a um momento do processo, ao direito de recurso, e ao facto de ao não se admitir o recurso do recorrente com factos que não correspondem à verdade e por falta de fundamentação se violar direitos de sua titularidade, conducente à necessidade de se declarar a ilicitude da prisão do recorrente e de se ordenar a sua soltura imediata.

1.5. Requer igualmente que seja decretada a sua soltura imediata enquanto medida provisória para se evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis, e ainda ordenando-se a admissão do seu recurso e o restabelecimento da sua liberdade, direito fundamental que fora violado.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade para interpor o recurso por ser a pessoa direta, atual e afetada pela decisão de que recorre.

2.2. O direito de recurso invocado constituiria um direito e garantia reconhecido na Constituição

e suscetível de amparo constitucional.

2.3. Atinente à tempestividade do recurso, não seria passível de se aferir por não se indicar a data em que ele foi notificado do Acórdão impugnado.

2.4. Não se teria concluído a petição com pedido de amparo constitucional, tampouco ter-se-ia indicado o amparo que se almejaria obter com vista à reparação dos direitos violados.

2.5. Pelo exposto, entende-se que o recurso interposto não reuniria os pressupostos para sua admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333,

e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para o(s) remediar, através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamenta. Mas, embora tenha integrado o que designa de conclusão, esta não se mostra integralmente convergente com as exigências consagradas no artigo 8º, e), da lei que regula a interposição do recurso de amparo. Ao

não se resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, contribui para alguma obscuridade da conduta que pretende submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

3. Com efeito,

3.1. Apesar de se poder reter o que descreve na alínea c) da conclusão como a eventual conduta que pretende impugnar não se consegue articular isso de forma clara com o acórdão desafiado;

3.2. Conducente a alguma confusão sobre ato que ataca, persistindo dúvida se é efetivamente o acórdão do STJ, a decisão monocrática da relação ou o despacho judicial de não admissão.

3.3. E, impondo que, neste particular, venha aos autos esclarecer se é essa a conduta que pretende impugnar ou se outras, atribuindo-as especificamente aos atos do poder judicial que identifica na sua narração.

4. Acresce que se verifica alguma imprecisão entre o que pretende obter, enquanto amparo final para reparar as alegadas lesões sobre direitos de sua titularidade, e a medida provisória requerida, parecendo estarem integralmente sobrepostos, o que é estranho, considerando os elementos que marcam o processo.

5. Por fim, o não-cumprimento do ónus legal de trazer todos os elementos necessários à apreciação da causa ao conhecimento do TC é evidente.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

5.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.2.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o

recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo;

5.2.2. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.3. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

5.3.1. Não se integrou aos autos a reclamação ao despacho que indeferiu o recurso interposto;

5.3.2. Não foi carreado o documento que comprovaria o registo da data e hora em que se teria remetido, via e-mail, o recurso ao Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros e os demais documentos que atestariam todas as alegações efetuadas pelo recorrente a respeito;

5.3.3. Não se tem acesso à providência de *habeas corpus* que o recorrente interpôs junto ao STJ;

5.3.4. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do Acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida, o mesmo ocorrendo com os outros atos do poder judicial, caso tenham sido estes a causar a(s) lesão(ões) de direito que pretenda impugnar;

5.3.5. Qualquer pedido de reparação que tenha sido dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça ou ao TRS.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, integrar conclusões, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e a entidade que a(s) praticou (ram), especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e

garantias fundamentais alegadamente violados, e juntar aos autos todos os documentos que entende que este Coletivo deve considerar na análise do presente recurso e os por este Tribunal mencionados.

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação;
- b) Juntar aos autos a reclamação ao despacho que teria indeferido o recurso interposto, o documento que comprovaria o registo da data e hora em que se teria remetido, via e-mail, o recurso e os demais documentos que comprovariam todas as alegações efetuadas pelo recorrente a respeito, assim como a providência de *habeas corpus* que interpôs junto ao STJ;
- c) E, ainda, integrar a certidão de notificação do Acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida e das outras que pretender impugnar, bem como qualquer pedido de reparação que tenha sido dirigido aos órgãos aos quais atribui a lesão do direito de sua titularidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.